



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000554759**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015479-02.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante MARIA ANTONIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39.980

APEL. Nº 1015479-02.2020.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE.: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e MARIA ANTONIA DA SILVA

APELADO.: OS MESMOS

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. O ônus de comprovar a formalização do contrato é do requerido (CPC, art. 373, II), considerando o fato negativo aduzido em petição inicial. Formalização de 05 (cinco) contratos que foram reconhecidos como falsificados pela prova pericial, o que é desarrazoado, inaceitável, imprópria e ilegal ruptura da segurança jurídica em face de aposentada por invalidez, com mais de 77 anos de idade. A falha na prestação do serviço acarreta abalo psíquico. Danos morais configurados. Recurso do requerido não provido.

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DO DANO MORAL. Ante os elementos fáticos demonstrados nos autos, bem como se pautando nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que foi o limite do pedido deduzido na exordial. Recurso da autora provido e recurso do requerido não provido.

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. Juros a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Recurso do requerido não provido.

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Honorários advocatícios arbitrados em plena consonância com os parâmetros constantes no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verba que não merece redução, mas, ao contrário, deve ser majorada, considerando o trabalho adicional em grau recursal. Artigo 85, §11, do CPC. Recurso do requerido não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face do teor da r. sentença de fls. 385/398 dos autos, que julgou parcialmente procedente a ação para “... declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente às cédulas de crédito

bancário versadas nos autos e a inexigibilidade dos débitos delas decorrentes, determinando que a requerida se abstenha de efetuar descontos das respectivas parcelas mensais dos benefícios previdenciários da autora, condenando-a a pagar em favor desta as seguintes verbas: I) restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, deduzindo-se, mediante compensação, o importe de R\$ 6.367,61 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), também com os mesmos acréscimos; e, II) a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não obteve a pretendida indenização por danos morais no exato montante postulado na petição inicial, decaimento este que não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), responderá a requerida, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais - inclusive honorários periciais - e verba de patrocínio, esta arbitrada, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 17% (dezesete por cento) sobre o valor da condenação. ...”

O requerido recorre pugnando pelo provimento do recurso. Argumenta, em síntese, sobre ausência de de dano moral; necessidade de redução do valor; inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ;

e, redução dos honorários advocatícios.

A autora apela para que sejam majorados os danos morais para R\$15.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 441/449 e 450/453.

Recursos regularmente processados.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios e limites próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Tendo em vista ter decorrido o prazo legal e não havendo pleito para julgamento presencial à mesa para julgamento virtual.

A princípio, afasta-se a preliminar de ausência de observação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênua, extrai-se que a autora argumentou a respeito dos danos morais.

No mais, como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel.*

*Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...”*

Extrai-se que, como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se, em parte, como razão de decidir: “... *Pois bem, encerrada a regular instrução probatória, forçoso se mostra convir que de fato inexistiu relacionamento negocial entre as partes envolvendo a celebração de empréstimos consignados capaz de justificar o desconto das respectivas parcelas mensais, no valor total de R\$ 631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), dos benefícios previdenciários da autora. Com efeito, embora possam existir "CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (fls. 162/168, 172/184, 190/202, 207/213 e 217/229) supostamente subscritas pela autora, evidenciado restou que aludidas avenças não foram assinadas por esta. De fato, a partir do laudo pericial grafotécnico produzido às fls. 337/363, não impugnado por nenhuma das partes, chega-se à inarredável conclusão de que as assinaturas lançadas nas aludidas cédulas de crédito bancário como sendo da autora, em verdade não partiram do punho desta. Nesse sentido, após proceder "minuciosa inspeção ocular dos documentos apresentados a exame, através de iluminação incidente e emergente, destinado a verificação de suas particularidades físicas mais intrínsecas", "inúmeros e reiterados cotejos efetivamente levados a efeito entre as assinaturas questionadas e as respectivas peças paradigmáticas ofertadas, com observação, estudo interpretativo e rascunho de todas as analogias e divergências*

*observadas à luz do atual método grafotécnico", com o "emprego, sempre que se tornou necessário, do auxílio de adequados instrumentos ópticos", tais como, "o documentoscópio", "o microscópio binocular", "as lupas manuais" e "os iluminadores" (fls. 352/353), o nobre perito judicial veio a apresentar, enfaticamente, a seguinte conclusão: "As assinaturas apostas nos Contratos Bancários devidamente descritos no item 'Peças de Exame', atribuídas ao punho da Sra. **Maria Antônia da Silva**, não se identificam graficamente com os padrões ofertados, e constantes dos autos, e assim sendo, não provieram de seu punho, sendo, portanto, **Falsas**" (fls. 354 - os destaques são do original). O zeloso perito judicial ainda elucida, na sequência, que, "após a identificação e avaliação dos elementos de ordem geral, bem como daqueles de natureza grafocinética, registrado nas assinaturas contestadas, quanto naquelas paradigmáticas emanadas do punho da Requerente, procedeu-se aos devidos cotejos gráficos, analisando assim as formações gráficas que as originaram. Realizados os confrontos entre os padrões gráficos ofertados, com aqueles atribuídos à referida pessoa, que figuram nos documentos objeto de exame **-contratos bancários-**, constatou-se que os elementos grafocinéticos registrados naquelas firmas impugnadas **não correspondem** com aqueles detectados nos referidos padrões de confronto. Tais divergências abrangem **os elementos técnicos de ordem geral e de natureza genética**. apreciando os chamados elementos da escrita presente nas assinaturas questionadas e confrontando com os presentes nas referidas firmas 'Padrões de Confronto', constata-se que dentre os de ordem geral, são **DIVERGENTES**: os valores angulares e curvilíneos; as relações de proporcionalidade gráfica; os espaçamentos interliterais; a velocidade*

*gráfica e a movimentação e direcionamento dos traços formadores da escrita, bem como os ataques e remates. Também divergentes a inclinação dos eixos gramáticos das assinaturas. Diante do que exposto, e em face das constatações de **divergências de natureza grafocinética** (gênese gráfica), este Perito conclui que as assinaturas impugnadas atribuídas ao punho da Sra. Maria Antônia da Silva, constante dos documentos descritos em 'Peças de Exame' são **ILEGÍTIMAS**." (fls. 355/356 – os destaques são do original). Logo, independentemente de se saber quem teria sido o responsável pela contrafação das assinaturas da autora - questão essa a ser apurada, a critério da lesada, até mesmo na instância criminal -, o fato indiscutível é que tal falsidade restou cabalmente evidenciada nos presentes autos. Patenteada, pois, para todos os efeitos, a falsidade das assinaturas da autora nas avenças em destaque, tem-se que realmente não existe liame contratual alusivo a possíveis "CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" que a vincule à instituição financeira requerida. Nessa conformidade, imperiosa se apresenta a declaração de inexistência das referidas avenças e a inexigibilidade dos débitos delas decorrentes, com a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada concedida "initio litis", que determinara à requerida a suspensão dos descontos efetuados nos benefícios previdenciários da autora. Do mesmo modo, vedando o nosso ordenamento jurídico enriquecimento injusto e locupletamento, conforme se infere, dentre outros, dos artigos 884 a 886 do Código Civil, impõe-se determinar à requerida que proceda a restituição dos valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora. Tal restituição estará sujeita à atualização*

*monetária pelos índices oficiais a partir dos respectivos descontos e juros de mora a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (TJSP - Apelação Cível nº 1002486-91.2020.8.26.0081 - Adamantina - 6ª Câmara de Direito Privado - Relª Ana Maria Baldy - J. 31.08.2021). Mas não deverá se verificar de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, antes de mais nada porque a autora sequer apresentou postulação nesse sentido. Ademais, reputo tratar-se de "hipótese de engano justificável", consoante excepciona o aludido dispositivo legal, porquanto tudo leva a crer que as cobranças sob análise decorreram, em verdade, de simples falha de serviço, mercê da atuação de possíveis falsários, sem que tenham estado revestidas aquelas, em absoluto, de eventual má-fé. E, à semelhança do que ocorre com as sanções previstas no artigo 940 do Código Civil atual - correspondente ao artigo 1.531 do anterior -, tenho para mim que o comando estatuído no já referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor "só será aplicável mediante prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe" (MARIA HELENA DINIZ, in "CÓDIGO CIVIL ANOTADO", Editora Saraiva, 1995, pg. 883), o que inoocorre na hipótese dos autos. Insista-se, sem prova de má-fé de parte do credor que faz cobrança excessiva, não se comina a pena do artigo 1.531 do Código Civil (TJSP, RT 481/78). Ou seja, "a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do Código Civil pressupõe o ajuizamento de demanda com malicioso pedido de pagamento de dívida já paga ou de quantia maior do que a realmente devida" (STJ - REsp. nº 46203/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - J. 08.08.1994). Aliás, a esse respeito, existe até mesmo, de há muito, preceito sumular:*

*"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil" (Súmula nº 159 - STF). Nada obstante, é de se conceder à autora a almejada indenização por danos morais. Nesse aspecto, não se pode dizer que as contratações espúrias e a realização de descontos nos benefícios previdenciários da autora delineadas nos autos - ainda que tenha ela recebido os numerários correspondentes aos créditos que indevidamente lhe foram concedidos -, decorrentes de patente e inequívoca falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira requerida, configurem mero aborrecimento inerente ao cotidiano, insuscetíveis de ensejarem indenização por danos morais, até porque, a par de sujeitarem aquela, ao que é fácil entrever, a uma verdadeira maratona de providências com o intuito de ver o seu reclamo acolhido na esfera extrajudicial, não logrando, mesmo assim, obter êxito, obrigaram-na a ingressar com a presente demanda para ver reconhecidos os seus direitos, submetendo-se, de tal arte, aos percalços de um processo judicial, que demandou inclusive a realização de prova pericial grafotécnica, daí se concluir que os fatos lhe causaram, sem dúvida alguma, aflição, desespero e angústia, além de, sobretudo, compreensível indignação, sofrimento íntimo enfim. Como já se decidiu em hipótese de certa forma assemelhada, embora versando sobre providências não adotadas por empresas de telefonia, "o histórico dos autos demonstra ter razão o autor ao pedir para que seja indenizado por danos morais, haja vista que, não obstante as inúmeras reclamações diretamente à ré, esta não cuidou de solucionar satisfatoriamente o problema relatado, não se tratando de mero descumprimento contratual, mas de completo descaso em face do consumidor. Assim, é indiscutível a verossimilhança da alegação sobre*

*a impossibilidade de solução extrajudicial da controvérsia, após o fornecimento de diversos protocolos. Aliás, as operadoras de telefonia são campeãs em reclamações do consumidor e responsáveis por boa parte das demandas judiciais decorrentes da sempre precária prestação de serviço, dando a impressão de que sequer tentam minorar as relatadas dificuldades sofridas pelos clientes, até porque elas efetivamente contribuem para um maior lucro do negócio, por provocarem a desistência de muitos prejudicados após a 'via crucis' extrajudicial, notadamente diante das inúmeras dificuldades da via judicial, como, por exemplo, o custo de advogado superior ao débito, somado a uma eventual condição financeira que não seja suficiente para enquadrar o consumidor na triagem da Defensoria Pública. Denota-se uma série de verdadeiros abusos, que geram sensação de impotência no consumidor, ante a sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e de informação, ensejando um esgotamento emocional fora do que se pode e deve razoavelmente esperar na vida cotidiana. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto nos autos, não resta dúvida quanto à necessidade de condenação da ré pelos danos suportados pelo autor" (TJSP - Ap. nº 0003463- 90.2013.8.26.0196 - São Paulo - 36ª Câmara de Direito Privado - Rel. Walter Cesar Exner - J. 10.03.2016). ... Colocada a questão nesses termos, tenho para mim que a indenização por danos morais aqui postulada pela autora é mesmo de ser acolhida, na esteira, dentre outros, dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ...*

”

Desta forma, como bem fundamentado pela r. sentença, bem como pela perícia realizada, tem-se que houve a comprovação de que a autora não formalizou os contratos, não sendo

possível considerá-los como válidos.

Por consequência, pelo todo retratado, tem-se que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não obstante, no caso “sub judice”, constata-se irrestritamente a responsabilidade da instituição financeira de compor os danos morais sofridos pela parte autora, já que houve incontestável falha na prestação do serviço bancário, diante da ausência de comprovação de que foi efetivamente a própria parte autora que formalizou o contrato.

Ainda, importante destacar que, mesmo que tenha havido fraude na espécie, o Banco apelante responde pelos prejuízos dela advindos, consoante o entendimento firmado na Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Desta forma, extrai-se que o requerido frustrou as expectativas da autora em proceder aos descontos no benefício da mesma, que é pessoa idosa, com data de nascimento em 03/08/1943, ou seja, 77 anos quando da propositura da ação e 75 anos quando da contratação de 05 (cinco) empréstimos que ocorreram em dezembro de 2018.

Por consequência, o Banco apelante, não realizando os meios necessários para impedir a formalização de contrato por terceiros, incorreu em falha no serviço a que se dispôs a exercer.

Registre-se que, sob a égide da Lei Consumerista e pelo que dos autos consta, é possível afirmar que o réu

apelante responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC), ou seja, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor, o que, no caso, inexistiu.

Destaque-se que, entre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela. Sendo que, o fornecedor, no caso o Banco-apelante, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos decorrentes à prestação do serviço, de acordo com o artigo 14º, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Destarte, a especificada negativa de prestação de serviço perpetrada pela Instituição Financeira configura o denominado dano *in re ipsa*, que não necessita de provas da ocorrência do dano, bastando a existência do fato ensejador do prejuízo, no caso, a ausência de providências administrativas para que os contratos não fossem formalizados por terceiros.

A Turma Julgadora, com todas as vênias, entende como algo inaceitável, ilegal e arbitrário, como retratado *in*

*casu*, a retirada de valores oriundos da aposentadoria da autora da ação, mediante a utilização de contratos com assinaturas falsas, tornando-se, ainda, mais grave a questão em razão da vítima de tal impropriedade ser pessoa idosa, com mais de 77 anos de idade, aposentada por invalidez, o que avilta, sem qualquer espécie de questionamento, a dignidade da pessoa humana, o que é profundamente lamentável.

Em tal cenário, a mesma Turma Julgadora entende que ocorreu evidente ruptura da segurança jurídica, em detrimento de desvalida, o que jamais pode perpetrar na ordem jurídica pátria.

No caso, a questão se mostra mais gravosa na medida em que o banco não trouxe qualquer espécie de documento que minimamente pudesse justificar a formalização dos contratos em questão.

Tratou-se de postura arbitrária que deve ser repugnada, com todas as vênias, de forma veemente e cabal, pela ordem jurídica pátria.

Violar, injustificadamente, o benefício previdenciário abala de forma imprópria e inadequada a segurança jurídica, obrigação insuperável que toda instituição financeira deve cumprir de forma rigorosa, em especial no caso em tela de pessoa idosa, com mais de 77 anos de idade no momento em que ingressou com a demanda, aposentada, que goza da justiça gratuita, situação que por si só é extrema e irrefutavelmente constrangedora, o que, por óbvio, dadas as circunstâncias do caso, leva à inaceitável humilhação, o que não se coaduna com a observância da dignidade da pessoa humana.

Não é necessário qualquer alongamento na argumentação para que reste demonstrado que a invasão do benefício, de maneira injustificada e ilegal, em muito passa do mero aborrecimento e ingressa na indesejável e imprópria seara da insegurança jurídica, deixando o consumidor preocupado, inseguro até mesmo se, no futuro, outras situações assemelhadas a já ocorrida possam novamente acontecer, abalando, inclusive, a sua subsistência, o que é gravíssimo e intolerável.

Portanto, pelo todo retratado, com o devido respeito, o recurso do requerido não merece provimento, uma vez que ausente comprovação e impugnação adequada pelo réu, bem como pela caracterização na falha na prestação do serviço, incorrendo em ressarcir dano moral.

Quanto à existência de dano moral, com o devido respeito, cabível a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que **“A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.”** (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 01/09/2011)

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta tendo em vista todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

No que se refere aos pleitos de majoração e redução do dano moral, com o devido respeito, merece provimento o pedido da parte autora.

Nesse contexto, com a devida vênia, tratando-se de falha na prestação de serviço, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

**“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.<sup>1</sup>**

**“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.<sup>2</sup>**

**“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão).**

No que se refere ao termo inicial dos juros o recurso do requerido não merece provimento, já que se trata de responsabilidade extracontratual, tendo em vista o reconhecimento de inexistência de contratação.

No caso, os juros iniciam-se a partir do evento danoso, em consonância com o entendimento sumulado do Colendo

<sup>1</sup> STJ – REsp nº 698772/MG.

<sup>2</sup> STJ - REsp 797836/MG.

Superior Tribunal de Justiça: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*” (Súmula nº 54).

Quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em 17% sobre o valor da condenação, estes guardam plena correspondência com os parâmetros constantes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobretudo considerando os atos processuais que compõem o presente processo, negando-se também provimento ao recurso da parte. A bem da verdade, nesta fase recursal, tal verba deve ser majorada para 20% do montante condenatório, devidamente atualizado, em observância à inteligência do §11, do artigo 85, do mesmo Diploma Legal, em razão do trabalho adicional realizado em sede de apelação.

Com todas as vênias, a Turma Julgadora entende que a situação dos autos não é própria de um Grupo Financeiro da magnitude que faz parte a empresa ré, que, com o devido respeito, deveria dar cabal exemplo de irretocável conduta, jamais permitindo que recursos fossem sacados da previdência da autora por meio de documentos evidentemente inconsistentes.

No caso, foram cinco contratos que não tiveram as suas assinaturas reconhecidas como válidas após cuidadoso laudo pericial, que restou incontroverso.

Mais ainda, a autora que contava 77 anos de idade por ocasião do ingresso da demanda, aposentada por invalidez, jamais mereceria passar pelo teratológico e desproporcional constrangimento conforme foi exaustivamente retratado e comprovado

nos presentes autos.

A Turma Julgadora ainda entende que a dignidade da pessoa humana é intocável e, com a indevida e ilegal utilização dos contratos em questão, os quais a autora não firmou, o seu patrimônio, quer material ou imaterial, foram injustificadamente e impropriamente violados, o que é inaceitável.

Mais ainda, a mesma Turma Julgadora também entende que, como não há prova cabal da devolução dos valores descontados da previdência da autora, deve ser estabelecida multa diária de R\$1.000,00, para fins de cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, caso todos os valores que foram ilegalmente retirados da previdência da mesma autora não sejam devolvidos no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, inclusive devendo ser intimada pessoalmente a empresa ré, em plena observância à Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos valores comprovadamente disponibilizados à autora em razão dos contratos impugnados na presente demanda, resta admitida sua compensação com a integralidade do montante condenatório imposto ao requerido, nos termos dos artigos 368 e 369, ambos do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

### **VOTO Nº 32172 AÇÃO DECLARATÓRIA**

**C.C. REPARAÇÃO DE DANOS.** Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura constante na cédula de crédito bancário. Autora da ação, ora Apelada, que também não utilizou o valor do empréstimo depositado em sua conta bancária, o que reforça a verossimilhança das suas alegações. Ônus do Banco-apelante provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Precedentes. Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil o depoimento pessoal da Apelada. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do NCPC. Validade da contratação não demonstrada. Débito declarado inexigível, com a condenação do Banco-apelante à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Apelada. Afronta à dignidade da Apelada e desvio produtivo do tempo. Danos morais *in re ipsa*. Quantum reparatório fixado em R\$ 2.000,00. Valor módico e razoável no caso concreto. Sentença integralmente mantida no mérito. Acolhimento parcial do recurso, tão somente para acrescentar à r. sentença a possibilidade da compensação dos valores condenatórios com a aquele já depositado em conta de titularidade da Apelada, nos termos do art. 368 e segs. do Código Civil. Recurso parcialmente provido. – o grifo não consta no original

(TJSP; Apelação Cível 1001015-96.2020.8.26.0127; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

**27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020).**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o contrato de empréstimo pessoal nº 2573851; declarar inexigíveis os débitos na conta corrente da autora; condenar o réu ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, além de condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora a título de danos morais. Insurgência do banco requerido. Admissibilidade em parte. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Contrato de empréstimo consignado celebrado ilegalmente em nome da autora, impondo o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência de dívida. Outrossim, justamente por não ter sido comprovada a existência da contratação em liça, revelam-se ilícitos os descontos efetuados pelo Banco BMG na conta bancária da autora, onde recebe seu benefício previdenciário, devendo ser igualmente mantida a sua condenação à repetição do indébito, uma vez que a sua conduta se ajusta na regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria do Risco Profissional. Dano extrapatrimonial configurado. Montante indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, que se revela razoável e proporcional aos elementos do caso. Compensação permitida. Artigos 368 e 369 do Código Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. – o**

**grifo não consta no original.**

**(TJSP; Apelação Cível 1006889-91.2021.8.26.0009; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).**

Por derradeiro, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, inclusive para os fins do artigo 40, do Código de Processo Penal, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua competência:

1) Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Mário Luiz Sarrubbo, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Rua Riachuelo, 115 - São Paulo - CEP: 01007-904, com endereço eletrônico: [pgj-sp@mpsp.mp.br](mailto:pgj-sp@mpsp.mp.br).

2) Excelentíssimo Defensor Público Geral, Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Rua Boa Vista, 200, 8º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001, com endereço eletrônico: [dpg@defensoria.sp.def.br](mailto:dpg@defensoria.sp.def.br);

3) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930

Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

4) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-990.

Ainda, a Turma Julgadora determina a intimação **peçoal**, por Oficial de Justiça, cujo mandado deverá ser aparelhado com peças do presente feito, capa a capa, em face do supradecidido, para que tenha integral e inequívoca ciência do retratado nos presentes autos, bem como para fins de eventual cumprimento da multa diária acima imposta, caso se faça necessário, tendo em vista o disposto na Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tudo sob as penas da lei: Diretor Presidente do Banco Itaú Consignado S/A, Sr. Alexandre Grossmann Zancani: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902.

Resta determinado, ainda, que a Zelosa e Nobre Serventia do Cartório desta Colenda Câmara deverá fiscalizar e acompanhar a plena consecução da remessa dos ofícios, bem como das intimações pessoais, por Oficial de Justiça, ora deliberadas.

Ante todo o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do requerido, com determinação. Os honorários advocatícios são majorados para 20%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken  
Relator